

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.535, DE 2021

Altera o art. 249 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir a guarda compartilhada no tipo penal de subtração de incapazes, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.535, de 2021, de autoria do Deputado MÁRIO HERINGER, busca alterar o Código Penal para estabelecer que o crime de subtração de incapazes (art. 249) se configura mesmo que cometido por quem tenha a guarda compartilhada.

Insere, ainda, uma causa de aumento de pena caso o menor seja privado de frequentar a escola ou retirado do país à revelia de quem o tem sob guarda.

A proposição, que tramita sob o regime **ordinário** e sujeita-se à **apreciação do Plenário**, foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

Ao presente projeto não foram apensadas outras proposições.

É o relatório.



II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre mérito da proposição, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Neste particular, entendemos que o projeto deve ser aprovado, por se mostrar conveniente e oportuno.

A importância da matéria, aliás, foi bem apontada pelo autor da proposta, ao assentar que “*a forma como se encontra atualmente redigido o art. 249 do Código Penal é controversa, gerando insegurança jurídica sobre o cometimento do crime de subtração de menor por pai ou mãe que detenha guarda compartilhada*”. E continua:

“Quando um dos pais – pai ou mãe –, mesmo que detenha a guarda compartilhada, afasta deliberadamente o filho do convívio com o outro pai, seja genitor ou não, proibindo que haja visitação, contato telefônico ou mesmo a coabitacão, isso tem que ser tipificado criminalmente a título de tutela dos direitos do menor à convivência familiar e à proteção. Esses casos, como não são tipificados criminalmente, repetem-se em todos os cantos do País, trazendo sérios prejuízos emocionais às vítimas. Quando essa subtração é recorrente ou quando dela resulta o afastamento do menor da escola – o que não é incomum –, os prejuízos são ainda maiores, quiçá incalculáveis.

Por essa razão, tendo em vista a necessidade de atualização do Código Penal para contemplar a hipótese de subtração de menor por quem exerce a guarda compartilhada e a necessidade de segurança e precisão jurídica a quem exerce os poderes de denúncia e de julgamento dos casos judicializados, apresento o presente projeto de lei que: 1) torna objetivo o crime de subtração de menor por pai ou mãe que exerça guarda compartilhada; 2) veda a suspensão da pena para quem tenha cometido o crime de forma reincidente; e 3) aumenta a pena de um terço em caso de o menor vir a ser privado de frequentar a escola ou seja retirado do País à revelia de um dos pais, em respeito à Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia em 25 de outubro de 1980 e promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.”



* C D 2 3 4 3 3 9 2 2 6 3 0 0 *

Não temos dúvida, portanto, que a proposição deve ser aprovada.

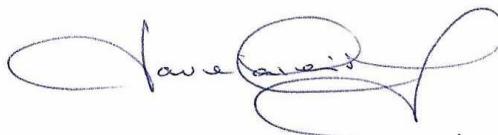
Entendemos, porém, que alguns pequenos ajustes se fazem necessários.

Isso porque não nos parece prudente fazer remissão aos § 1º e 2º do art. 1.583 do Código Civil no tipo penal de subtração de incapazes. Afinal, o instituto da guarda, no direito brasileiro, também encontra previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 33 a 35), hipótese que, mantida a redação do projeto, restaria excluída do tipo penal em questão, em razão do princípio da legalidade estrita que rege o Direito Penal.

Ademais, para que se atinja a finalidade almejada pelo projeto, é suficiente que se altere o § 1º do art. 249 do Código Penal, deixando claro que o fato de o agente exercer a guarda compartilhada não afasta o crime em questão, se configurada a subtração sem o consentimento do outro detentor da guarda.

Em face de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 3.535, de 2021, na forma do **Substitutivo** ora apresentado.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-16900



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.535/2021

Estabelece que o exercício de guarda compartilhada não afasta a prática do crime de subtração de incapazes, cria uma causa de aumento de pena para a hipótese em que o menor for privado de frequentar a escola ou retirado do país sem o consentimento de quem o tem sob guarda, ainda que compartilhada, e exige, para a aplicação da isenção de pena, que o agente seja primário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 249 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer que o exercício de guarda compartilhada não afasta a prática do crime de subtração de incapazes, criar uma causa de aumento de pena para a hipótese em que o menor for privado de frequentar a escola ou retirado do país sem o consentimento de quem o tem sob guarda, ainda que compartilhada, e exigir, para a aplicação da isenção de pena, que o agente seja primário.

Art. 2º O art. 249 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 249.

.....
§ 1º O fato de o agente exercer a guarda compartilhada, ser o pai, a mãe, o tutor do menor ou o curador do interdito não afasta o crime descrito no caput, se configurada a subtração sem o consentimento do outro detentor da guarda ou se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

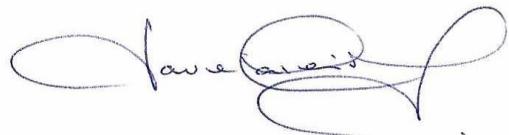
§ 2º No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações e o agente for primário, o juiz pode deixar de aplicar pena.



§ 3º Aumenta-se a pena de um a dois terços se o menor for privado de frequentar a escola ou retirado do país sem o consentimento de quem o tem sob guarda, ainda que compartilhada.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2023-16900



* C D 2 2 3 4 3 3 9 2 2 6 3 0 0 *

